*მწ*3490

## Município de Maringá

Estado do Paraná Gabinete do Prefeito

663490

#### MENSAGEM DE LEI Nº 187/2008.

Maringá, 08 de dezembro de 2008.

Excelentissimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para essa Colenda Casa de Leis Projeto de Lei Complementar que institui a Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos – TTRSU no Município de Maringá.

A proteção do meio ambiente constitui preocupação prioritária das sociedades modernas.

A preocupação com o meio ambiente decorre da necessidade de construir um meio social sadio para as gerações futuras.

A Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI dispõe que é competência do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Pensando no crescimento sustentável e na melhoria das condições ambientais da cidade, nasce para todos a obrigação de velar pelo tratarmento dos resíduos sólidos urbanos produzidos na cidade.

No intuito de proteger o meio ambiente é fundamental legislar sobre o tratamento dos resíduos sólidos urbanos para evitar a degradação que está experimentando a natureza, como conseqüência dos processos derivados das atividades que realizamos na nossa vida cotidiana.

A proteção do meio ambiente torna-se essencial para a convivência social, sendo obrigatória a participação de todos os cidadãos.

Com o intuito de implementar a política do adequado tratamento dos resíduos sólidos urbanos, surge a necessidade da criação de uma taxa de tratamento de resíduos sólidos urbanos, onde cada usuário gerador de resíduos sólidos pagará pelo tratamento de sua destinação final.



# Município de Maringá

Estado do Paraná Gabinete do Prefeito

A TTRSU não visa engordar os cofres públicos, mas apenas arrecadar a quantia necessária para custear o serviço de tratamento dos resíduos sólidos urbanos, no intuito maior de preservar o meio ambiente.

Esclarece-se, que a TTRSU nada tem de idêntico com a taxa de coleta de lixo já cobrada atualmente no Município, pois a taxa de coleta de lixo visa apenas custear os serviços de recolhimento de lixo nos domicílios e deposito dos resíduos.

A TTRSU visará custear o adequado tratamento e destinação dos resíduos sólidos produzidos pelos pequenos geradores na cidade.

Esclarece-se, ainda, que a efetiva aplicação da TTRSU somente ocorrerá após a implementação do serviço de tratamento e serão observados os prazos de anterioridade exigidos no Código Tributário Nacional, e que o custo médio do serviço está estimado em R\$ 0,15 (quinze centavos de real) por quilo de resíduo produzido, levando-se em conta que cada contribuinte produz 21 Kg de lixo domiciliar por mês.

Com isso contempla o presente projeto de lei condições favoráveis para evitar a poluição e os danos ao meio ambiente com o adequado tratamento dos resíduos sólidos produzidos pelos cidadãos.

Assim, contamos com o apoio dessa Casa de Leis presidida por V.Exa. e de seus nobres pares, na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

io Magalhães Barros II Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Maringá - Paraná



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.132/2008

Institui a Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos – TTRSU no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - TTRSU, destinada a custear os serviços divisíveis de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Maringá.

Art. 2º. Constitui fato gerador da Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - TTRSU a utilização potencial dos serviços divisíveis de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º. Para fins desta lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares:

I – os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II – os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 100 (cem) litros ou 50 Kg diários;

§ 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.



- § 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subseqüente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.
- Art. 3º. É contribuinte da Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos TTRSU o usuário dos serviços previstos no artigo 2º, conforme definido nesta lei.
- § 1º. Para os fins previstos nesta lei, serão considerados usuários dos serviços indicados no artigo 2º, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município e ou as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os referidos serviços.
- § 2º. As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 2º, deverão comunicar tal fato à Secretaria de Fazenda do Município de Maringá.
- Art. 4°. A base de cálculo da Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos TTRSU é a quantidade em massa de resíduos por cada usuário contribuinte.
- § 1º. O valor do Kilograma/Força (Kg/f) de massa de resíduos sólidos urbano tratado será de R\$ 0,15 (quinze centavos de real).
- § 2º. A quantidade de resíduos gerada por cada usuário contribuínte será aferida mediante estudo técnico, disposto em regulamento.
- Art. 5°. São isentos do pagamento da Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos TTRSU os munícipes usuários que comprovarem insuficiência de capacidade contributiva, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.
- Art. 6°. Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Urbanos corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo Único. Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGRSU qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 2º desta lei.

(-5



Art. 7º. O serviço de tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos será realizado diretamente pelo Município de Maringá ou mediante ou concessão.

Parágrafo Único. Constatada a inviabilidade da prestação de serviços diretamente pelo Município de Maringá, fica o Poder Executivo expressamente autorizado a explorar o serviço mediante concessão.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a companhia de água e esgoto, permitindo a arrecadação da Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - TTRSU, na mesma fatura de cobrança dos referidos serviços.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 08 de dezembro

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

de 2008.

Silvio Magalhães Barros II

₱refeito Municipal

/